

A. I. Nº - 210727.0003/10-4
AUTUADO - DISTRIFAR NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.06.2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-01/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS (MEDICAMENTOS) ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. Mediante diligência, ficou comprovado que, no momento da ação fiscal, o autuado estava descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto em momento posterior ao ingresso das mercadorias no estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/04/10, exige ICMS, no valor de R\$7.751,13, acrescido de multa de 60%, em razão da “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 [do RICMS-BA], adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.”

Trata-se de mercadorias (medicamentos) consignadas nas Notas Fiscais nºs 126024, 126025, 126026, 126027, 126028, 126029, 126031, 126032 e 126033, aprendidas no depósito da Transportadora Atlas, por falta de antecipação do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, incidente sobre operação com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas a comercialização por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta defesa (fls. 32 e 33) e, inicialmente, afirma que a empresa transportadora recebeu o protocolo de transferência para emissão de TFD (Termo de Fiel Depositário) e, conforme comprovantes enviados pela transportadora (fl. 36), o procedimento foi cumprido dentro das solicitações efetuadas.

Sustenta que, no dia 13/04/10, estava credenciado para fins de antecipação tributária, conforme relatório anexo emitido pelo *site* da SEFAZ-BA (fl. 37).

Aduz que a transportadora entregou as mercadorias referentes às Notas Fiscais nºs 126025, 126026, 126028 e 126029 normalmente, sem que o tivesse comunicado acerca da lavratura do Auto de Infração. Diz que, foi notificado acerca do lançamento em 03/05/10, porém o imposto referente a essas notas fiscais foi pago no dia 25/05/10, conforme relatório e DAEs acostados às fls. 38 a 71.

Na informação fiscal, fls. 78 a 80, o autuante salienta que o lançamento trata da falta de recolhimento da antecipação tributária em virtude do transporte de mercadorias (medicamento) sem o pagamento antecipado do ICMS, já que não possui regime especial para o recolhimento em momento posterior. Diz que os fatos estão comprovados nos autos e que o lançamento obedeceu aos ditames legais.

Destaca que os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo autuado são referentes ao dia 25/05/10, portanto, quarenta e cinco dias após o início da ação fiscal. Sustenta que o autuado está tentando escamotear os fatos, pois sabia que estava descredenciado (fl. 23). Diz que a entrega das mercadorias ao destinatário é um procedimento que está sendo adotado pela administração tributária

em conformidade com a Súmula 323 do STF, no sentido de lavar o Auto de Infração e de liberar as mercadorias.

Ao finalizar a informação fiscal, a autuante mantém o lançamento em sua totalidade.

Considerando que os documentos de fls. 23 e 37, datados de 13/04/10, ambos de emissão atribuída à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, declaram situações opostas, o processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1ª JJF decidido encaminhá-lo, em diligência, à INFRAZ ATACADO, para que fosse informado qual era, em 23 de abril de 2010, a efetiva situação do autuado quanto à habilitação para recolher o ICMS devido por antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente.

Em atendimento à diligência, o senhor supervisor da INFRAZ ATACADO informou que “o contribuinte teve a sua situação normalizada, ou seja, passou à condição de CREDENCIADO a partir das 17:09 hs do dia 13/04/2010.”

O autuado foi notificado acerca do resultado da diligência, fls. 87 e 88, porém não se pronunciou.

VOTO

Trata o Auto de Infração da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 7.751,13, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias (medicamentos) adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado para efetuar o citado recolhimento em momento posterior, conforme o documento de fl. 23, emitido por sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA).

Em sua defesa, o autuado sustenta que, no dia 13 de abril de 2010, data do início da ação fiscal, estava credenciado para efetuar o recolhimento do imposto em tela em momento posterior ao ingresso das mercadorias em seu estabelecimento e, como prova, acostou ao processo o documento de fl. 37, também emitido por sistema de processamento de dados da SEFAZ-BA.

Considerando que os documentos de fls. 23 e 37, ambos emitidos pela SEFAZ-BA, traziam informações opostas, o processo foi convertido em diligência à repartição fazendária do domicílio fiscal do autuado (INFRAZ ATACADO), para que aquela repartição fazendária informasse qual a efetiva situação do autuado no dia 13 de abril de 2010, quanto ao credenciamento para recolher o ICMS devido por substituição tributária em momento posterior ao ingresso das mercadorias em seu estabelecimento.

Em atendimento à diligência, o senhor supervisor da INFRAZ ATACADO informou que o autuado só passou à condição de credenciado às 17h:09min do dia 13/04/10. O autuado foi notificado acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciou.

Com base no resultado da diligência, concluo que, efetivamente, no momento da ação fiscal o autuado estava descredenciado para efetuar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em momento posterior ao ingresso das mercadorias em seu estabelecimento. Nessa situação, considerando que as mercadorias (medicamentos) se encontram enquadradas no regime de substituição tributária interna no Estado da Bahia (art. 353, II, “13”, do RICMS-BA) e procediam de unidade da Federação não signatária do Convênio nº 76/94, por força do art. 371, do RICMS-BA, o autuado estava obrigado a recolher o ICMS por antecipação tributária, na condição de sujeito passivo por substituição, seguindo o prazo previsto no art. 125, II, “b”, do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos, isto é, na entrada no território deste Estado. Como o recolhimento do imposto em tela não foi efetuado no momento previsto, foi correto o procedimento da autuante ao lavrar o Auto de Infração em tela para exigir o imposto devido.

Ressalto que os DAEs apresentados na defesa (fls. 61 a 71) não se referem aos DANFEs relacionados na autuação e, portanto, não elidem a autuação. Do mesmo modo, o fato de a empresa

transportadora ter recebido o protocolo de transferência para emissão de Termo de Fiel Depositário não possui o condão de modificar a situação de “descredenciado” do autuado.

Pelo acima exposto, a infração imputada ao autuado está caracterizada, é devido o valor exigido e é cabível a multa indicada na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210727.0003/10-4**, lavrado contra **DISTRIFAR NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.751,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.981/01, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR